DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — ATO DO PODER PÚBLICO — TRIBUNAL PLENO

— A declaração de inconstitucionalidade de ato do poder público é privativa do Tribunal pleno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto do Açúcar e do Álcool *versus* Société de Sucrèries Brésiliennes (S.A. Usinas de Açúcar Brasileiras)
Recurso extraordinário nº 75.011 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Recursos extraordinário interposto pelo Instituto do Açúcar e do Álcool e admitido

por este despacho, da lavra do ilustre Presidente Armando Rolemberg (fls. 104):

"Turma Julgadora deste Tribunal, apreciando recursos interpostos de sentença proferida em mandado de segurança, entendeu inconstitucional a Resolução nº 1.975, de 1966, baixada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Desse julgado recorreu a autarquia, com fundamento nas alíneas *a*, *b* e *d* do art. 114, III, da Constituição de 1967, alegando:

a) infringência ao art. 111 da Constituição então em vigor porque declarada a inconstitucionalidade de lei e de resolução, sem a observância do *quorum* nele previsto;

b) ter sido decidida em mandado de segurança matéria de fato complexa;

c) haver reconhecido supramacia de interesses particulares sobre o poder de intervenção do Estado no domínio econômico.

É de inegável procedência a argüição de ofensa, pelo julgado recorrido, ao art. 111 da Constituição de 1967, pois, de acordo com o mesmo, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderia o Tribunal declarar inconstitucional a Resolução nº 1.975, do I.A.A. ato do Poder Público que era. Se a declaração foi feita por Turma Julgadora, cabível é o recurso pela letra *a* da norma constitucional própria, o quanto basta para a sua admissão.

Admito."

Subindo os autos, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Dispõe a Lei nº 4.870, de 1.12.65:

"Art. 62. Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outro tipo assemelhado de açúcar beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade, ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o artigo anterior, sob pena de multa de igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo."

No art. 61, anterior ao transcrito e nele referido, determinou a lei que o abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo, já atendidos pelas refinarias autônomas neles sediadas, continuaria a cargo das mesmas refinarias autônomas, observadas as normas que enumerou.

Dispondo sobre a execução da lei e sobre as cotas de suprimento das refinarias autônomas, estabeleceu a Resolução nº 1.975, de 25.8.66, da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool (fls. 17):

"Art. 5º Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outro tipo assemelhado de açúcar beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o art. 1º desta Resolução, sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 4.870, de 1.12.65.

Parágrafo único. Nos grandes centros de consumo a que se refere o art. 1º desta Resolução, em que as refinarias anexas mantenham depósitos, fica permitido o funcionamento dos mesmos pelo prazo de 60 (sessenta) dias."

Bem observou, por ocasião do julgamento ora impugnado, após pedir vista e ficar vencido na preliminar, que suscitou, de afetação do julgamento ao Tirbunal Pleno, o eminente Ministro Armando Rolemberg,

que o art. 5º, *caput*, da Resolução questionada mais não fez que repetir o art. 62 da lei em causa. E concluiu S. Exª, ao justificar a preliminar (fls. 84):

"Quanto ao parágrafo único, contém simples desdobramento de determinação contida na regra legal transcrita, desde que, se as refinarias anexas não podem fornecer açúcar aos grandes centros de consumo, não há porque manterem nestes depósitos para guarda do produto.

Tem-se, assim, que ao decidir da constitucionalidade do art. 5º da Resolução nº 1.975, do I.A.A., realmente se está apreciando a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 4.870, de 1965."

O parágrafo único do dispositivo regulamentar discutido não estava, efetivamente, no texto legal, mas foi manifestamente inspirado pela preocupação de não impor *ex abrupto* a proibição do art. 62 da lei, dando aos que ela alcançaria a dilação de um bimestre, que o Instituto considerou razoável.

Poder-se-ia entender, como parece haver entendido o Dr. Juiz de primeira instância, que a proibição legal, quando válida, não alcançaria, graças à reserva constitucional do direito adquirido, aquelas refinarias não autônomas que já mantinham, desde antes da lei, depósitos nos grandes centros de consumo. Desse modo, ao lhes fixar, com aparente benignidade, o prazo de 60 dias para cessarem o funcionamento de tais depósitos, o dito parágrafo teria ficado, ainda assim, muito aquém do alcance do direito adquirido, que, se admitido, não comportaria limitação temporal.

Não foi esse, porém, o entendimento do acórdão recorrido, que, ao cotejar a norma regulamentar com as disposições constitucionais, não lhe antepôs apenas o art. 141, § 3º, da Constituição de 1946, único a interessar a questão sob o prisma do direito adquirido e a justificar o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução, independentemente de idêntico reconhecimento no respeitante à própria lei. É o que se vê, claramente, no voto prevalente do Relator, o Sr. Ministro Moreira Rabello (fls. 81):

"Se é certo que ninguém nega, nos dias tormentosos de hoje, o direito do Estado intervir na vida econômica da Nação, essa intervenção, todavia, está constitucionalmente disciplinada, ao supremo interesse do povo, às leis pertinentes. Ora, tal como demonstrado à saciedade, a incriminada Resolução se colocou, ao avançar nas suas restrições à liberdade do comércio da impetrante, às testilhas com os mandamentos dos arts. 141, seus §§ 1º, 3º e 14 e 146 e 148" (*sic*).

A ementa do acórdão, por outro lado, não deixa margem a dúvidas (fls. 88):

"*Controle de produção* — I.A.A. Não podem as autarquias, nas suas incursões no domínio econômico, ir além das fronteiras constitucionais que balizam a liberdade de comércio."

Resulta, pois, que a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos examinou e reconheceu, ainda que por via oblíqua, a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 4.870, de 1.12.65, contrariando flagrantemente o art. 111 da Constituição de 1967, vigente ao tempo do julgamento. O preceito constitucional ofendido, aliás, não limita a exigência do *quorum* à declaração, pelos Tribunais, da inconstitucionalidade de lei, mas também à de *ato* do Poder Público, e seu alcance não pode ser posto em discussão quando o ato indigitado tem, como no caso, caráter nitidamente normativo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento se realize, este pelo plenário do Tribunal Federal de Recursos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.011 — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Instituto do Açúcar e do Álcool (Advs., A. C. Sigmaringa Seixas e outros), Recda., Société de Sucrèries Brésilienes (S.A. Usinas de Açúcar Brasileiras) (Advs., Paulo de Sá Campello Faveret e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.